

---

# URÍA MENÉNDEZ

## PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC  
Fevereiro 2022

---

# Índice

---

## 1. Contencioso Civil e Penal

- Reforma do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

## 2. Civil e Comercial

- Deveres Gerais e Específicos de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo – Entidades não Financeiras
- Transferências Internacionais de Dados Pessoais

## 3. Financeiro

- Seguros e Resseguros - Cálculo das Provisões Técnicas e dos Fundos Próprios
- Garantia Pessoal do Estado ao Fundo de Contragarantia Mútuo
- Prestação de Informação pelas Centrais de Valores Mobiliários relativa às Falhas de Liquidação

## 4. Público

- Regulamento do Sistema de Incentivos de Apoio à Produção de Hidrogénio Renovável e Outros Gases Renováveis

## 5. Laboral e Social

- COVID-19 – Controlo de Temperatura Corporal nos Locais de Trabalho – Revogação – Clarificação quanto a Apoios à Manutenção dos Contratos de Trabalho
- COVID-19 – Fim da Recomendação Geral de Teletrabalho
- Subsídio de Apoio ao Cuidador Informal

## 6. Fiscal

- Denúncia da Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre a República Portuguesa e o Reino da Suécia
- IRS – Taxas de Retenção na Fonte – Região Autónoma dos Açores
- IRS – Taxas de Retenção na Fonte - Portugal Continental
- IRS – Taxas de Retenção na Fonte - Região Autónoma da Madeira
- Responsabilidade Tributária de Administradores, Diretores e Gerentes e outras Pessoas que exerçam Funções de Administração ou de Gestão

## 7. Concorrência

- TG – Gazprom – Decisão de Arquivamento com Compromissos – Decisão de Arquivamento de Denúncia
- TG – Cartel dos Camiões – Procedimentos Híbrido – Infração Única e Continuada
- TG – Ação de Indemnização – Operação de Concentração

## Abreviaturas

# 1. Contencioso Civil e Penal

---

## REFORMA DO CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

*Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro (DR 7, Série I, de 11 de janeiro de 2022)*

A Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, e procede a um conjunto de alterações no Código da Insolvência e da Recuperação Empresas (“CIRE”) e em disposições legais conexas, com especial incidência no processo especial de revitalização (“PER”) e, embora em menor medida, no processo especial para acordo de pagamento (“PEAP”) e no próprio processo de insolvência.

A Lei n.º 9/2022 entrará em vigor no dia 11 de abril de 2022, sendo imediatamente aplicável aos processos de insolvência e PEAP pendentes naquela data. No caso do PER, o novo regime só se aplica aos processos instaurados após a data de entrada em vigor da nova lei, com ressalva das alterações aos artigos 17.º-G, 17.º-H e 17.º-J, todos do CIRE, que são aplicáveis aos PERs pendentes.

Posto isto, nos capítulos seguintes, destacaremos – sem pretensões de exaustividade – aquelas que constituem, a nosso ver, as mais importantes alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2022.

### PER

#### Aprovação do plano de recuperação por classes de credores

A Lei n.º 9/2022 introduz, de forma inovadora no ordenamento jurídico português, a modalidade de aprovação de planos de recuperação por maioria de categorias de credores, pese embora apenas no domínio do PER.

Deste modo, em conjunto com o requerimento que dá início ao PER, a empresa deve apresentar uma proposta de classificação dos credores em categorias distintas, de acordo com a natureza dos respetivos créditos (*v.g.*, garantidos, privilegiados, comuns e subordinados); adicionalmente, a empresa pode, se assim o entender, introduzir uma classificação adicional em função da existência de interesses comuns, designadamente entre trabalhadores, sócios, credores públicos, entidades bancárias que tenham financiado a empresa e fornecedores de bens e serviços.

Subsequentemente, o administrador judicial provisório deve indicar, na lista provisória de créditos reconhecidos, a classificação dos mesmos de acordo com a proposta da empresa. No prazo de impugnação da lista, os credores podem impugnar esta classificação, designadamente por inexistência de suficientes interesses comuns, devendo, então, apresentar proposta de classificação alternativa.

Compete, por fim, ao juiz decidir sobre a conformidade da formação das categorias de créditos, podendo determinar a sua alteração no caso de as mesmas não refletirem o universo de credores da empresa ou a existência de suficientes interesses comuns entre eles. A intervenção do juiz tem sempre lugar, mesmo que nenhum credor tenha impugnado a classificação.

Estabilizadas as categorias, considera-se aprovado o plano de recuperação que recolha (i) o voto favorável de todas as categorias, (ii) o voto favorável da maioria das categorias, incluindo pelo menos uma categoria de credores garantidos, (iii) caso não existam categorias de credores garantidos, o voto favorável da maioria das categorias, incluindo pelo menos uma categoria de credores não-subordinados, ou, em caso de empate, (iv) o voto favorável de pelo menos uma categoria não-subordinados. Os critérios identificados sob os números (i) a (iv) são alternativos, bastando o preenchimento de um deles para o plano ser considerado aprovado.

Perguntar-se-á, então, quais as circunstâncias em que se considera que uma categoria *vota a favor* do plano de recuperação. Nos termos da Lei n.º 9/2022, considera-se que uma categoria *vota a favor* do plano quando mais de dois terços dos votos emitidos por créditos integrados nessa categoria forem favoráveis ao plano, sem entrar em linha de conta com as abstenções.

A aprovação por categorias de credores vem somar-se às duas modalidades de aprovação do plano de recuperação previstas no regime pretérito: em primeiro lugar, a aprovação por mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de 50% dos votos emitidos correspondentes a créditos não-subordinados, no pressuposto de que votaram credores que representavam pelo menos um terço do total de créditos com direito de voto; em segundo lugar, a aprovação por mais de 50% da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto e por mais de 50% dos votos emitidos correspondentes a créditos não-subordinados. As três modalidades de aprovação são alternativas entre si, o que significa que se considera aprovado o plano de recuperação que satisfizer qualquer uma delas.

Por último, cumpre referir que a modalidade de aprovação por categorias de credores é facultativa para as micro, pequenas e médias empresas, na aceção do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, as quais não estão obrigadas a apresentar uma proposta de classificação dos credores juntamente com o requerimento que dá início ao PER.

#### Homologação do plano de recuperação

Uma das principais inovações introduzidas pela Lei n.º 9/2022 em matéria de homologação do plano de recuperação consiste na relevância atribuída à viabilidade futura da empresa. Doravante, o plano de recuperação deve conter uma exposição que explique as razões pelas quais existe uma perspetiva razoável de o plano de recuperação evitar a insolvência da empresa e garantir a sua viabilidade, incluindo as condições prévias necessárias para o êxito do plano. Se o plano for aprovado pelos credores, compete ao administrador judicial provisório emitir e apresentar nos autos um parecer fundamentado sobre se o plano apresenta perspetivas razoáveis de evitar a insolvência da empresa ou garantir a sua viabilidade. Juízo idêntico deve ser realizado pelo tribunal, a fim de decidir se aceita ou recusa homologar o plano de recuperação.

Merecem ainda relevo, nesta sede, duas inovações. Caso o plano de recuperação preveja a contração de novo financiamento, compete ao tribunal aferir se o mesmo prejudica injustamente os interesses dos credores, a fim de decidir se aceita ou recusa homologar o plano. Além disso, o tribunal passa a ter a faculdade de ordenar a avaliação da empresa por um perito caso algum credor requeira a não

homologação por ficar numa situação menos favorável do que aquela em que estaria num cenário de liquidação ou por não terem sido respeitadas determinadas regras de aprovação por categorias.

#### Ações judiciais e negócios em curso

A Lei n.º 9/2022 introduz alterações muito substanciais quanto aos efeitos do PER sobre ações judiciais pendentes e negócios jurídicos em curso.

Em primeiro lugar, reduz-se significativamente o âmbito de aplicação objetivo do *standstill*. Doravante, apenas se suspenderão as ações executivas e os processos de insolvência instaurados contra a empresa. Reflexamente, as ações declarativas não ficarão suspensas, contrariamente à solução que prevalecia no regime pregresso. Também não ficarão suspensas, por existir disposição especial nesse sentido, as ações executivas para cobrança de créditos emergentes de contrato de trabalho ou da violação ou cessação do mesmo.

Em segundo lugar, encurta-se a duração do *standstill* para o prazo máximo de quatro meses, o qual pode ser prorrogado por um mês, mas apenas mediante decisão judicial proferida com base num número limitado de fundamentos (*v.g.*, progressos significativos nas negociações, imprescindibilidade para a recuperação da empresa ou ausência de prejuízo injusto para os direitos ou interesses dos afetados).

Em terceiro lugar, fica vedado aos credores, enquanto vigorar o *standstill*, recusar cumprir, resolver ou alterar unilateralmente em prejuízo da empresa os denominados “*contratos executórios essenciais*” quando o único fundamento seja a falta de pagamento de dívidas anteriores ao início do PER. O conceito de “*contratos executórios essenciais*” é relativamente indeterminado, abrangendo todos os contratos de execução continuada necessários à manutenção da atividade corrente da empresa. Posto isto, se a empresa não pagar o preço dos bens ou serviços essenciais à sua atividade prestados durante o período de *standstill*, a dívida correspondente é classificada como dívida da massa insolvente caso a empresa venha a ser declarada insolvente nos dois anos posteriores ao término daquele período.

Em quarto lugar, são declaradas nulas as cláusulas contratuais que atribuam ao PER o valor de uma condição resolutiva ou confirmem, nesse caso, à contraparte o direito de resolver ou denunciar o contrato ou de exigir uma indemnização.

Por último, a Lei n.º 9/2022 clarifica que, enquanto vigorar o efeito de *standstill* decorrente do PER, não impende sobre o devedor ou os respetivos administradores o dever de apresentação voluntária à insolvência.

#### Parecer sobre a situação de insolvência da empresa

Conforme previsto no regime pretérito, a Lei n.º 9/2022 continua a cometer ao administrador judicial provisório o dever de emitir um parecer sobre a situação de insolvência da empresa se não for aprovado qualquer plano de recuperação no âmbito do PER ou se a homologação do mesmo for recusada pelo tribunal. Porém, a Lei n.º 9/2022 diverge do regime pregresso quanto aos efeitos do parecer do administrador judicial provisório: doravante, o tribunal só pode declarar a insolvência da empresa caso a

mesma não se oponha ao parecer no prazo de cinco dias; de contrário, o PER é obrigatoriamente encerrado e arquivado, extinguindo-se todos os seus efeitos.

#### Garantias dos novos financiamentos

A Lei n.º 9/2022 reforça significativamente as garantias dos financiamentos concedidos à empresa no quadro do PER.

Deste modo, os créditos emergentes da disponibilização de capital para a revitalização da empresa, no decurso do PER ou em execução do plano de recuperação, continuam a beneficiar de um privilégio mobiliário geral, graduado antes do privilégio mobiliário geral concedido aos trabalhadores, nos moldes que já vigoravam anteriormente. Porém, a Lei n.º 9/2022 esclarece que este privilégio também se aplica a financiamentos concedidos em execução do plano de recuperação pelos próprios credores ou sócios da empresa, e até por pessoas especialmente relacionadas com a mesma.

Acresce que, caso a empresa venha a ser declarada insolvente nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação, os créditos referidos no parágrafo anterior serão qualificados como créditos sobre a massa insolvente até ao valor correspondente a 25% do passivo não-subordinado à data da declaração de insolvência. Acima desse valor, serão créditos sobre a insolvência, mas beneficiarão do privilégio mobiliário geral referido no parágrafo anterior.

Por último, a Lei n.º 9/2022 procura proteger os financiamentos e os próprios financiadores dos riscos jurídicos mais significativos neste tipo de contexto. A um tempo, determina-se que os financiamentos concedidos à empresa no quadro do PER não podem ser objeto de impugnação pauliana, anulados, declarados nulos ou insuscetíveis de execução. A outro tempo, estabelece-se que os financiadores não podem incorrer em responsabilidade civil, administrativa ou penal pelo facto de o financiamento ser prejudicial para o conjunto dos credores, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

### **Processo de insolvência**

#### Créditos compensatórios

Tem sido objeto de controvérsia a questão de saber se, no caso de o administrador de insolvência fazer cessar contratos de trabalho após da declaração de insolvência, os créditos compensatórios dos trabalhadores deveriam ser classificados como créditos sobre a massa insolvente ou como créditos sobre a insolvência. A Lei n.º 9/2022 vem solucionar a controvérsia, classificando expressamente os créditos compensatórios gerados nas circunstâncias anteriormente referidas como créditos sobre a insolvência.

#### Créditos subordinados

Na redação atual do CIRE, são considerados subordinados os créditos detidos por pessoas especialmente relacionadas com o devedor, desde que a relação especial já existisse aquando da aquisição desse mesmo crédito. A Lei n.º 9/2022 substitui “aquisição” por “constituição”, esclarecendo, assim, que as relações especiais suscetíveis de “contaminar” o crédito e conduzir à sua subordinação são as existentes no momento da respetiva génese (“constituição”) e não em momento posterior.

#### Pessoas especialmente relacionadas com o devedor

O artigo 49.º do CIRE contém um elenco de pessoas consideradas “*especialmente relacionadas*” com o devedor, sendo essa qualificação relevante, designadamente, para efeitos da classificação dos seus créditos como subordinados e de presunção de má-fé no quadro da resolução em benefício da massa.

Tem sido muito debatida a questão de saber se o elenco legal é taxativo ou, pelo contrário, se são de admitir outras “*relações especiais*” para além das constantes daquele elenco. A Lei n.º 9/2022 opta pela primeira solução, esclarecendo que o elenco de pessoas especialmente relacionadas com os devedores pessoas singulares e coletivas é taxativo com recurso ao advérbio “*exclusivamente*” (v.g., “*são exclusivamente considerados especialmente relacionados com o devedor (...)*”). De salientar, porém, que a Lei n.º 9/2022 não introduziu o advérbio “*exclusivamente*” no elenco de “*relações especiais*” com patrimónios autónomos, desconhecendo-se se tal omissão foi intencional ou não.

Doutro prisma, a Lei n.º 9/2022 delimitou negativamente a figura do administrador de facto, precisando não ser havido como tal “*o credor privilegiado ou garantido que indique para a administração do devedor uma pessoa singular, desde que esta não disponha de poderes especiais para dispor, por si só, de elementos do património do devedor*”. Note-se que esta delimitação se aplica no domínio do CIRE, mas não é diretamente aplicável noutras sedes, como por exemplo em matéria societária, fiscal, penal, etc.

#### Efeitos da insolvência sobre os negócios em curso

O CIRE, na sua redação atual, declara *nulas* as cláusulas que atribuam à *situação de insolvência* de uma das partes o valor de condição resolutiva do negócio ou confirmem nesse caso à parte contrária um direito de indemnização, de resolução ou de denúncia em termos diversos dos previstos no próprio CIRE a propósito dos efeitos da insolvência sobre os negócios em curso.

Com a Lei n.º 9/2022, o panorama modifica-se por completo: passam a ser válidas as cláusulas que atribuam os efeitos referidos no parágrafo anterior a qualquer situação anterior à declaração de insolvência. Em contraponto, continuam a ser nulas as cláusulas que atribuam tais efeitos à *declaração* de insolvência. Adicionalmente e conforme se referiu supra, passam a ser nulas as cláusulas que associem estes efeitos ao pedido de abertura de um PER, à abertura do PER, ao pedido de prorrogação da suspensão das medidas de execução ou ao deferimento desse pedido.

#### Liquidação

Em matéria de liquidação da massa insolvente, a Lei n.º 9/2022 introduz três novidades dignas de relevo.

Em primeiro lugar, o administrador de insolvência passa a ter o dever de elaborar e apresentar, nos dez dias subsequentes à assembleia de apreciação de relatório, um plano de liquidação dos bens apreendidos, “*contendo metas temporalmente definidas e a enunciação das diligências concretas a encetar*”. Reflexamente, a falta de apresentação do plano ou o incumprimento do mesmo, com culpa grave, constitui justa causa de destituição do administrador de insolvência.



Em segundo lugar, é reduzido para metade o valor do cheque-caução que tem de acompanhar a proposta de aquisição de bens quando apresentada pelo credor garantido ao abrigo do n.º 3 do artigo 164.º do CIRE. Deste modo, o valor do cheque-caução passa de 20% para 10% do montante da proposta.

Em terceiro e último lugar, os requerimentos de liberação de cauções ou garantias prestadas passam a gozar de prioridade sobre os demais requerimentos. Pese embora esta norma se aplique a todas e quaisquer cauções ou garantias prestadas no âmbito de processos de insolvência, PER ou PEAP, o seu campo de aplicação será, por excelência, o das cauções e garantias prestadas no contexto da aquisição de bens em sede de liquidação da massa insolvente.

#### Verificação e graduação provisórias

De acordo com o regime atual, quando é necessário produzir prova para efeitos de verificação de um ou mais créditos sobre a insolvência, a graduação de todos os créditos sobre a insolvência é relegada para a sentença final. Pese embora os tribunais tenham a faculdade de proceder de imediato à graduação se considerarem que a tanto não obstam as impugnações pendentes, certo é que raras vezes exercem essa faculdade. Sucede que, no regime atual, só pode haver pagamento dos créditos sobre a insolvência depois de os mesmos terem sido verificados e graduados. Por conseguinte, nos casos em que a lista de créditos reconhecidos era objeto de impugnações que exigiam a produção de prova, era habitual o pagamento dos créditos sobre a insolvência (todos, sem exceção) ficar suspenso durante vários anos até serem decididas as impugnações e proferida sentença final de verificação e graduação.

A fim de ultrapassar este obstáculo à satisfação dos créditos sobre a insolvência, a Lei n.º 9/2022 deixa de admitir que o tribunal relegue a graduação de créditos para a sentença final. Ao invés disso, o tribunal deve verificar e graduar todos os créditos sobre a insolvência no próprio despacho saneador, sendo a verificação e graduação *provisória* relativamente aos créditos que careçam de produção de prova. Deste modo, a circunstância de alguns créditos terem sido objeto de impugnação não obsta à satisfação de todos os demais, como anteriormente se verificava. Quanto aos créditos impugnados (e, por conseguinte, verificados e graduados a título meramente provisório), são atendidos nos rateios pelo montante máximo, mas as quantias que lhes sejam atribuídas devem continuar depositadas até que a verificação e graduação se torne definitiva.

#### Rateios parciais

A Lei n.º 9/2022 transpõe para o CIRE o regime de obrigatoriedade de realização de rateios parciais, originalmente consagrado no artigo 16.º da Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro, pese embora lhe introduza ajustes muito relevantes, nomeadamente no que se refere à intervenção do juiz do processo, cuja autorização prévia passa a ser sempre necessária para a realização de pagamentos, ainda que nem os credores nem a comissão de credores se tenham oposto ao mapa de rateio parcial elaborado pelo administrador de insolvência.

#### Rateio final

O regime do rateio final é objeto de clarificação e revisão por parte da Lei n.º 9/2022, destacando-se o reforço das competências do administrador de insolvência e da publicidade da proposta de rateio final,

que passa a ser publicada eletronicamente (como já sucedia com os rateios parciais ao abrigo da Lei n.º 75/2020), bem como o estabelecimento de prazos expressos para a prática de diversos atos necessários à conclusão do rateio.

A Lei n.º 9/2022 começa por fixar expressamente um prazo para a secretaria elaborar a conta de custas, que é de dez dias após o encerramento da liquidação. Julgadas e pagas as contas, a Lei n.º 9/2022 fixa um novo prazo de dez dias para o administrador de insolvência apresentar uma proposta de rateio final e publicá-la eletronicamente. Deste modo, a elaboração de proposta de rateio final deixa de ser uma mera faculdade para passar a constituir um dever do administrador de insolvência. Posto isto, os credores e a comissão de credores dispõem de quinze dias para se pronunciarem sobre a proposta do administrador de insolvência, findos os quais a secretaria efetua a sua própria apreciação e abre conclusão ao juiz, que dispõe de um novo prazo de dez dias para decidir e validar a proposta de mapa de rateio final.

#### Plano de insolvência

A principal alteração introduzida pela Lei n.º 9/2022 no regime dos planos de insolvência consiste numa redução considerável da maioria necessária para a respetiva aprovação, que diminui de 2/3 para mais de 50% da totalidade dos votos emitidos, não se considerando como tal as abstenções. O quórum constitutivo (um terço do total de créditos com direito de voto) e o segundo quórum deliberativo (mais de metade dos votos correspondentes a créditos não-subordinados) não sofreram alterações.

Adicionalmente, registam-se duas alterações de menor relevância, mas dignas de nota. Em primeiro lugar, são acrescentados novos elementos ao conteúdo obrigatório dos planos de insolvência, nomeadamente no que diz respeito aos trabalhadores, aos credores não-afetados pelo plano e a novos financiamentos. Em segundo lugar, esclarece-se, para que não subsistam dúvidas, que o facto de o credor ter votado a favor do plano não afeta a existência nem o montante dos seus direitos contra os codevedores ou garantes da obrigação.

#### Qualificação da insolvência

No domínio da qualificação da insolvência, a Lei n.º 9/2022 contém uma importante inovação, ao abrir a porta à limitação da responsabilidade, perante os credores, das pessoas afetadas pela qualificação. Com efeito, na sua redação atual, a alínea e) do n.º 2 do artigo 189.º do CIRE prescreve a condenação dos afetados na obrigação de indemnizarem os credores do insolvente *no montante* dos créditos não satisfeitos até às forças dos respetivos patrimónios; em contrapartida, na redação da Lei n.º 9/2022, a obrigação de indemnizar (pode ir) até ao montante *máximo* dos créditos não satisfeitos, *considerando* as forças dos patrimónios dos afetados. Deste modo, a Lei n.º 9/2022 parece conceder ao tribunal a faculdade de fixar o quantitativo da indemnização num valor *inferior* ao montante dos créditos não satisfeitos, atendendo, para este efeito, à dimensão do património dos responsáveis

Doutro prisma, a Lei n.º 9/2022 vem resolver definitivamente a controvérsia a respeito do alcance da presunção de “culpa grave” dos administradores do devedor (que não seja uma pessoa singular) em caso de incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou de prestação de contas. Discutia-se se se tratava de uma presunção de insolvência culposa ou de uma mera presunção de culpa em sentido estrito

(caso em que ainda haveria que demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta e a criação ou agravamento da situação de insolvência). A Lei n.º 9/2022 toma partido pela segunda solução, esclarecendo que se presume “unicamente” a existência de culpa grave.

Por último, a Lei n.º 9/2022 introduz algumas clarificações e inovações no que diz respeito aos prazos do incidente de qualificação. Deste modo, clarifica-se que o prazo de quinze dias para requerer a qualificação da insolvência como culposa tem natureza *perentória*. Simultaneamente, passa a admitir-se expressamente a possibilidade de prorrogação desse prazo, até ao máximo de seis meses, mediante requerimento do administrador de insolvência ou de qualquer interessado com fundamento no facto de serem necessárias informações que não podem ser obtidas no prazo legalmente estabelecido.

#### Exoneração do passivo restante

As principais alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2022 no regime da exoneração do passivo restante dizem respeito à duração do período de cessão do rendimento disponível. A um tempo, essa duração é reduzida para apenas três anos, menos dois do que no regime atual. No caso dos processos pendentes à data da entrada em vigor da Lei n.º 9/2022, consideram-se findos os períodos de cessão ainda em curso mas que já tenham completado três anos. A outro tempo, passa a ser admitida a prorrogação do período de cessão por um prazo adicional máximo de três anos, por decisão do juiz tomada a instâncias do devedor, de qualquer credor ou do administrador de insolvência / fiduciário, no caso de o devedor ter incumprido alguma das suas obrigações durante o período de cessão.

[Voltar ao Índice](#)

## 2. Civil e Comercial

---

### **DEVERES GERAIS E ESPECÍFICOS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO – ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS**

*Aviso n.º 3240/2022, de 17 de fevereiro (DR 34, Série II, de 17 de fevereiro de 2022)*

O presente aviso da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) publica o Regulamento, de aplicação complementar à Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que fixa as condições e determina o conteúdo do exercício dos deveres gerais e específicos, prescritos na referida Lei, das entidades não financeiras que não se encontrem sujeitas à supervisão de uma outra autoridade setorial específica, aqui se incluindo, em particular, (i) auditores, contabilistas certificados e consultores fiscais, (ii) prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas coletivas ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, (iii) outros profissionais que intervenham em operações de alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de atividades desportivas profissionais, (iv) entidades autorizadas a exercer a atividade de

transporte, guarda, tratamento e distribuição de fundos e valores e (v) comerciantes que transacionem bens de elevado valor unitário.

Ficam igualmente sujeitas ao cumprimento das disposições do presente regulamento as entidades obrigadas que operem, de forma parcial ou exclusiva, sob a forma de contratação à distância no comércio de bens ou prestação de serviços.

As entidades abrangidas por este regulamento estão sujeitas aos deveres de controlo, identificação e diligência, comunicação, abstenção, recusa, conservação, exame, colaboração, não divulgação e formação, nos termos previstos na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

Este Regulamento revoga o Regulamento da ASAE n.º 314/2018, de 25 de maio, concretizando e densificando alguns dos deveres acima referidos.

É de destacar a maior densificação do dever de controlo comparativamente ao anteriormente prescrito no Regulamento revogado, visto terem sido adicionadas disposições relativas ao responsável pelo cumprimento normativo, à avaliação periódica da eficácia, a procedimentos e sistemas de informação e à necessidade de redução a escrito das políticas e procedimentos de controlo interno e do resultado das avaliações periódicas (cfr. artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º do Regulamento em análise, respetivamente).

Por outro lado, o Regulamento denota uma maior concretização dos deveres de recusa, conservação, exame e não divulgação (cfr. artigos 22.º, 23.º, 24.º e 26.º do Regulamento em análise, respetivamente) face às disposições do Regulamento ora revogado.

Por sua vez, o artigo 27.º do Regulamento substancia os deveres a que estão adstritas as entidades que operam sob a forma de contratação à distância.

O presente diploma entrou em vigor no dia 1 de março de 2022.

## **TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS DE DADOS PESSOAIS**

*Orientações 04/2021 do Comité Europeu para a Proteção de Dados, de 22 de fevereiro de 2022*

O Comité Europeu para a Proteção de Dados (“CEPD”) adotou, no dia 22 de fevereiro, as Orientações 04/2021 sobre a aplicação de códigos de conduta enquanto garantia adequada para a realização de transferências internacionais de dados pessoais (“**Orientações**”).

O RGPD exige que os responsáveis pelo tratamento e entidades subcontratantes implementem garantias adequadas para a realização de transferências internacionais de dados pessoais para fora do EEE, prevendo no capítulo V um conjunto de medidas que garantem a licitude dessas transferências. Entre outras, o CEPD prevê a possibilidade da adoção de códigos de conduta para a realização das referidas transferências, estando estas Orientações relacionadas, nomeadamente, com o seu conteúdo, processo de adoção e as obrigações a questão sujeitos os importadores e exportadores de dados.

[Voltar ao Índice](#)

## 3. Financeiro

---

### **SEGUROS E RESSEGUROS - CÁLCULO DAS PROVISÕES TÉCNICAS E DOS FUNDOS PRÓPRIOS**

*Regulamento de Execução (UE) 2022/186 da Comissão, de 10 de fevereiro de 2022 (JOUE L 30/7, de 11 de fevereiro de 2022)*

O Regulamento de Execução (UE) 2022/186 da Comissão, de 10 de fevereiro de 2022 (Regulamento 2022/186) visa garantir condições uniformes de cálculo das provisões e dos fundos próprios de base pelas empresas de seguros e de resseguros para efeitos da Diretiva 2009/138/CE. Neste sentido, estabelece para cada data de referência informações técnicas sobre as estruturas pertinentes das taxas de juros sem risco para os diferentes prazos (Anexo I) e os *spreads* fundamentais para o cálculo do ajustamento compensatório (Anexo II) e do ajustamento à volatilidade (Anexo III).

À luz do artigo 1.º, n.º 1 do Regulamento 2022/186, as empresas de seguros e de resseguros devem utilizar as informações técnicas *supra* mencionadas para efeitos do seu relato com uma data de referência compreendida entre 31 de dezembro de 2021 e 30 de março de 2022.

O Regulamento 2022/186 é aplicável a partir de 31 de dezembro de 2021 e entrou em vigor a 12 de fevereiro de 2022.

### **GARANTIA PESSOAL DO ESTADO AO FUNDO DE CONTRAGARANTIA MÚTUO**

*Despacho n.º 1994/2022 do Gabinete do Ministro de Estado e das Finanças (DR 32, Série II, de 15 de fevereiro de 2022)*

Foi publicado no Diário da República, no passado dia 15 de fevereiro de 2022, o Despacho n.º 1994/2022 do Gabinete do Ministro de Estado e das Finanças, que autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado ao Fundo de Contragarantia Mútua, no montante global de € 20 000 000, destinada a assegurar as responsabilidades de capital deste Fundo pelas contragarantias prestadas às sociedades de garantia mútua, no montante de € 177 777 777, no âmbito da «Linha de Apoio à Recuperação Económica - Retomar», de apoio às empresas nacionais decorrentes da pandemia da doença COVID-19. Os elementos essenciais constam da ficha técnica anexa ao Despacho. A taxa de juro de garantia foi fixada em 0,2% por ano.

### **PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELAS CENTRAIS DE VALORES MOBILIÁRIOS RELATIVA ÀS FALHAS DE LIQUIDAÇÃO**

*Regulamento da CMVM n.º 02/2022 (DR 244, Série II, de 31 de janeiro de 2022)*

Foi publicado o Regulamento da CMVM n.º 2/2022 (“Regulamento 2/2022”), que procede à concretização da forma e do conteúdo dos deveres de comunicação à CMVM, pelas Centrais de Valores Mobiliários

(“CSD”), de informações relativas às falhas de liquidação, nos termos do disposto no artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e nas Centrais de Valores Mobiliários (“CSDR”), e do artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) de 25 de maio de 2018, que complementa o CSDR no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas à disciplina da liquidação.

A prestação de informação pela CSD à CMVM segue, *mutatis mutandis*, os termos e condições estatuídos no Regulamento da CMVM n.º 3/2016, devendo esta ser remetida à CMVM através do acesso ao domínio de *extranet* da CMVM.

Encontra-se em anexo ao presente regulamento a concretização do modo de envio de informação à CMVM, quer para o reporte mensal, quer para o reporte anual.

O Regulamento 2/2022 entrou em vigor no dia 1 de fevereiro de 2022.

[Voltar ao Índice](#)

## 4. Público

---

### **REGULAMENTO DO SISTEMA DE INCENTIVOS DE APOIO À PRODUÇÃO DE HIDROGÉNIO RENOVÁVEL E OUTROS GASES RENOVÁVEIS**

*Portaria n.º 98-A/2022 de 18 de fevereiro (DR 35, Série I, de 18 de fevereiro de 2022)*

A Portaria n.º 98-A/2022, de 18 de fevereiro (“Portaria 98-A/2022”), veio aprovar o Regulamento do Sistema de Incentivos de Apoio à Produção de Hidrogénio Renovável e Outros Gases Renováveis.

O regulamento em causa visa apoiar os projetos que têm como propósito a produção de gases de origem renovável, a partir da energia produzida por instalações que utilizem unicamente fontes de energia renováveis e hidrogénio renovável

Estes incentivos de apoio serão atribuídos sob a forma de subvenção não reembolsável às pessoas coletivas, públicas ou privadas, que se proponham a desenvolver projetos de produção de gases renováveis. A despesa elegível corresponderá à diferença entre os custos de (i) investimento para a produção de gases de origem renovável previsto na operação e de (ii) investimento numa instalação convencional para a produção de hidrogénio de reformação a vapor de gás natural, de capacidade idêntica em termos de produção efetiva de energia.

Os avisos de abertura do concurso serão publicitados no sítio da Internet do Plano de Recuperação e Resiliência Português e do Fundo Ambiental. As candidaturas deverão ser submetidas através de

formulário eletrónico. De seguida, a entidade gestora do Fundo Ambiental deverá analisar e decidir sobre as candidaturas, no prazo de 60 dias úteis, a contar da data limite de submissão das candidaturas. As candidaturas são selecionadas com base numa avaliação apurada através dos critérios de seleção eficácia, eficiência, sustentabilidade, inovação e abordagem integrada, constando a densificação dos critérios, parâmetros e ponderações dos avisos de abertura de concurso

A portaria entrou em vigor no dia 18 de fevereiro de 2022 e produz efeitos a partir de 28 de setembro de 2021.

[Voltar ao Índice](#)

## 5. Laboral e Social

---

### **COVID-19 – CONTROLO DE TEMPERATURA CORPORAL NOS LOCAIS DE TRABALHO – REVOGAÇÃO – CLARIFICAÇÃO QUANTO A APOIOS À MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO**

*Decreto-Lei n.º 23-A/2022, de 18 de fevereiro (DR 35, Serie I, de 18 de fevereiro de 2022)*

Atendendo à evolução positiva da situação epidemiológica em Portugal, o Decreto-Lei n.º 23-A/2022, de 18 de fevereiro, veio proceder à alteração de algumas medidas com impacto laboral impostas no âmbito da pandemia da COVID-19.

Destaca-se, em particular, a revogação do artigo 13.º-C do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que permitia a realização de medições de temperatura corporal a trabalhadores para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho. Deste modo, com efeitos a partir de 19 de fevereiro de 2022, deixa de existir uma norma especial justificativa para a realização deste controlo.

Por outro lado, este diploma vem também clarificar que os empregadores sujeitos ao dever de encerramento de estabelecimento ou suspensão de atividades, bem como os que decidam encerrar voluntariamente nos termos do regime estabelecido nos artigos 13.º a 15.º do Decreto-Lei n.º 119.º-A/2021, de 22 de dezembro (aplicável a bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo e estabelecimentos com espaço de dança), pode desistir do período remanescente do apoio extraordinário à retoma progressiva (se do mesmo se encontrar a beneficiar) e requerer o apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho (*lay-off* simplificado) pelo número de dias de suspensão ou de encerramento, nos termos do previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março. Esta alteração produz efeitos desde 1 de dezembro de 2021.

## **COVID-19 – FIM DA RECOMENDAÇÃO GERAL DE TELETRABALHO**

*Resolução do Conselho de Ministros n.º 25.-A/2022, de 18 de fevereiro (DR 35, Serie I, de 18 de fevereiro de 2022)*

Com a Resolução do Conselho de Ministro n.º 25-A/2022, de 18 de fevereiro, que declara a situação de alerta no âmbito da pandemia da COVID-19, termina a recomendação geral de teletrabalho em todo o território nacional, com efeitos a partir de 19 de fevereiro de 2022.

De salientar, ainda, que ao contrário dos diplomas anteriores do Conselho de Ministros, esta resolução não define as áreas territoriais relevantes para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 79-A/2020, de 1 de outubro, que criou um regime excecional e transitório de reorganização do trabalho e minimização de riscos de transmissão da infeção da COVID-19.

## **SUBSÍDIO DE APOIO AO CUIDADOR INFORMAL**

*Portaria n.º 100/2022, de 22 de fevereiro (DR 37, Serie I, de 22 de fevereiro de 2022)*

No seguimento do Decreto Regulamentar n.º 1/2022, de 10 de janeiro, que estabelece os termos e condições do reconhecimento como cuidador informal e as medidas de apoio aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas, a Portaria n.º 100/2022, de 22 de fevereiro, veio fixar os montantes associados ao subsídio de apoio a atribuir ao cuidador informal principal e ao rendimento de referência do seu agregado familiar.

Assim, é, por um lado, determinado que o rendimento de referência para efeitos da verificação da condição de recursos do agregado familiar do cuidador informal não pode ser igual ou superior a 1,3 do valor do indexante dos apoios sociais (atualmente correspondente a € 443,20).

Por outro lado, fixa-se que o montante de referência do subsídio do apoio ao cuidador informal principal corresponde a um indexante de apoios sociais (i.e. € 443,20).

A presente Portaria entrou em vigor no dia 23 de fevereiro de 2022, produzindo efeitos desde 11 de janeiro de 2022.

[Voltar ao Índice](#)



## 6. Fiscal

---

### **DENÚNCIA DA CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DA SUÉCIA**

*Aviso n.º 2/2022 de 1 de fevereiro (DR 22, Série I, de 1 de fevereiro de 2022)*

O Aviso em referência torna pública a denúncia por parte do Reino da Suécia mediante Nota Verbal realizada no passado dia 16 de junho de 2021, da Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Suécia para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, a qual foi assinada em Helsinborg em 29 de agosto de 2002.

A referida denúncia produziu efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2022.

### **IRS – TAXAS DE RETENÇÃO NA FONTE – REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

*Despacho do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais (SEAAF) n.º 2390-A/2022 de 23 de fevereiro (DR 38, Série II de 23 de fevereiro de 2022)*

O presente Despacho procedeu à aprovação das novas tabelas de retenção na fonte a vigorarem durante o ano de 2022, aplicando-se as alterações introduzidas apenas aos rendimentos de trabalho dependente (categoria A) pagos ou colocados à disposição dos residentes na Região Autónoma dos Açores a partir do dia 1 de março de 2022, nos termos do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 99.º-F do Código do IRS.

O Despacho em referência entrou em vigor no dia 24 de fevereiro de 2022, aplicando-se aos rendimentos pagos ou colocados à disposição a partir de 1 de março de 2022.

### **IRS – TAXAS DE RETENÇÃO NA FONTE - PORTUGAL CONTINENTAL**

*Despacho do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais (SEAAF) n.º 2390-B/2022, de 23 de fevereiro (DR 38, Série II de 23 de fevereiro de 2022)*

O referido Despacho procede à aprovação de novas tabelas de retenção na fonte a vigorarem durante o ano de 2022, aplicando-se as alterações introduzidas apenas aos rendimentos de trabalho dependente (categoria A) pagos ou colocados à disposição dos residentes em Portugal Continental a partir do dia 1 de março de 2022, nos termos do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 99.º -F, do Código do IRS.

Este Despacho entrou em vigor no dia 24 de fevereiro de 2022, aplicando-se aos rendimentos pagos ou colocados à disposição a partir de 1 de março de 2022.

## **IRS – TAXAS DE RETENÇÃO NA FONTE - REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

*Despacho da Secretaria Regional das Finanças n.º 98/2022 de 25 de fevereiro (Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, Série II, n.º 38)*

O Despacho em referência procedeu à revogação do Despacho n.º 26/2022, de 25 de janeiro na parte referente aos rendimentos do trabalho dependente, e atualizou as tabelas de retenção na fonte para vigorarem durante o ano de 2022, em sede de IRS a aplicar aos rendimentos do trabalho dependente (categoria A) dos contribuintes residentes na Região Autónoma da Madeira.

O presente Despacho entrou em vigor no dia 26 de fevereiro de 2022, aplicando-se aos rendimentos pagos ou colocados à disposição a partir de 1 de março de 2022.

## **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADORES, DIRETORES E GERENTES E OUTRAS PESSOAS QUE EXERÇAM FUNÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO OU DE GESTÃO EM PESSOAS COLETIVAS E ENTES FISCALMENTE EQUIPARADOS**

*Acórdão de 16 de fevereiro de 2022 (Processo n.º 0242/10.0BELRS) - STA*

No acórdão em análise, o STA foi chamado a pronunciar-se sobre a legalidade da reversão de uma dívida tributária contra uma sociedade, na sequência de recurso apresentado pela AT de uma sentença proferida Tribunal Tributário de Lisboa que julgou totalmente procedente uma oposição à execução fiscal por entender que a reversão de dívidas tributárias contra uma sociedade é ilegal na medida em que contraria o disposto no n.º 1 do artigo 252.º do CSC que veda às pessoas coletivas o desempenho da gerência de sociedades por quotas.

No recurso apresentado, a Recorrente alegou que: (i) o artigo 252.º, n.º 1 do CSC não configura uma proibição expressa da designação de uma pessoa coletiva como gerente de uma sociedade por quotas, nem veda a reversão de dívidas tributárias contra sociedades comerciais, (ii) o artigo 253.º do CSC estabelece que na falta temporária ou definitiva de todos os gerentes, todos os sócios assumem, por força da lei, os poderes de gerência, até que sejam designados os gerentes; , (iii) que o artigo 24.º da LGT não distingue entre pessoa coletiva e pessoa singular, “*podendo uma pessoa coletiva ser gerente de outra e consequentemente ser responsabilizada pela incorreta gerência*”, sendo, por conseguinte, aquela pessoa coletiva parte legítima da execução.

No contexto da análise dos argumentos da Recorrente, o STA começou por delimitar a questão a decidir nos seguintes termos: “*(...) a questão não está em saber se a lei comercial permite que uma sociedade seja designada gerente, mas em saber se a lei tributária permite que a dívida tributária de uma sociedade reverta contra outra sociedade.*” tendo concluído que com a alusão, no artigo 24.º da LGT, a administradores, diretores e gerentes e outras pessoas que exerçam funções de administração ou gestão em pessoas coletivas, ou quaisquer entidades fiscalmente equiparadas, o legislador tributário apenas quis abranger as pessoas singulares.

Em consequência da referida posição, o STA negou provimento ao recurso e confirmou a sentença proferida pelo Tribunal Tributário de Lisboa.

[Voltar ao Índice](#)

## 7. Concorrência

---

### **O TG MANTÉM DECISÃO DA CE DE ARQUIVAMENTO COM COMPROMISSOS, NO QUE CONCERNE A ATUAÇÃO DA GAZPROM NO FORNECIMENTO GROSSISTA DE GÁS NOS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL E ANULA DECISÃO DA CE DE ARQUIVAMENTO DE DENÚNCIA**

*Acórdãos de 2 de fevereiro de 2022, nos processos T-616/18 Polskie Górnictwo Naftowe i Gazownictwo/CE e T-399/19 Polskie Górnictwo Naftowe i Gazownictwo/Comissão - TG*

Em 2015 a CE identificou práticas potencialmente anti concorrenciais nos mercados de abastecimento de gás na Bulgária, na República Checa, na Estónia, na Letónia, na Lituânia, na Hungria, na Polónia e na Eslováquia, tendo emitido, em abril desse ano, uma nota de ilicitude na qual identificou a imposição de restrições territoriais nos seus contratos de fornecimento de gás com grossistas e com certos clientes industriais e o condicionamento do fornecimento de gás à Bulgária e à Polónia à obtenção de certas garantias dos grossistas relativas a infraestruturas de transporte de gás, nomeadamente, o reforço do controlo pela Gazprom da gestão dos investimentos no troço polaco do gasoduto Yamal.

Neste contexto, a Gazprom apresentou um projeto de compromissos com o intuito de mitigar as preocupações jus-concorrenciais identificadas pela CE, levando à emissão de uma decisão de arquivamento com compromissos em maio de 2018 (“**Decisão**”).

No entanto, e em paralelo a este procedimento, a Polskie Górnictwo Naftowe i Gazownictwo S.A (“**Recorrente**”) apresentou uma denúncia à CE relativamente a alegadas condutas da Gazprom, cujo âmbito era maioritariamente sobreposto às questões referidas na investigação referida supra, e que acabou por ser rejeitada (“**Decisão de Rejeição**”).

Neste contexto, a Recorrente recorreu, em separado, das duas decisões da CE.

Em relação à Decisão de Rejeição, a Recorrente alegou, e o TG concordou, em suma, que esta padecia de um vício, uma vez que tinha sido emitida em violação do dever de informação da Recorrente. Segundo esta, a Decisão de Rejeição alegava como fundamento a existência de uma situação de “exceção de ação estatal”. Ora, no seu projeto de decisão a CE não tinha feito qualquer referência a este fundamento, como tal, a Recorrente não teve oportunidade de se pronunciar sobre o mesmo, o que levou a que o Tribunal anulasse esta decisão por violação do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 773/2004.

Em relação à Decisão, a Recorrente veio requerer junto do TG a sua anulação com o fundamento de que os compromissos seriam insuficientes em relação aos riscos concorrenciais associados ao reforço de posição da Gazprom no gasoduto Yamal, pondo também em causa a forma como a CE tratou e rejeitou a denúncia da Recorrente num processo autónomo.

O Tribunal rejeitou estas alegações esclarecendo que o princípio da proporcionalidade não impõe que todas as preocupações concorrenciais expostas na comunicação de objeções devam necessariamente obter resposta nos compromissos assumidos pelas empresas em causa, sendo que a CE

A CE ao aceitar compromissos que não cobriam estas questões uma vez que se baseou, nesta sede, numa decisão de certificação da Entidade Reguladora da Energia polaca, de maio de 2015, no sentido de que o operador do gasoduto Yamal era, à luz da legislação europeia aplicável, um operador de rede independente e que, no momento da aprovação dos compromissos, era esse operador que exercia controlo sobre o gasoduto e não a Gazprom.

Assim, o TG concluiu que a decisão de aceitação de compromissos estava dentro da margem de discricionariedade da CE, tendo concluído também, em relação às demais alegações da Recorrente, que não haveria aqui qualquer erro manifesto por parte da CE na apreciação dos compromissos apresentados pela Gazprom.

Por fim, o TG decidiu que a abertura, no presente caso, de um procedimento separado para tratar a denúncia não era, em si, irregular, entendendo, todavia, que a CE tinha assumido uma postura ambígua quanto ao direito da Recorrente de receber, como denunciante, uma cópia da versão não confidencial da comunicação de objeções e dar a conhecer por escrito o seu ponto de vista no âmbito do procedimento de compromissos, apesar de, na opinião do TG, esta circunstância não prejudicou o exercício efetivo dos direitos que assistiam à Recorrente no referido procedimento.

Das decisões do TG ainda pode ser interposto recurso para o TJUE.

## **TG CONFIRMA COIMA DE €880,52 MILHÕES IMPOSTA À SCANIA POR ALEGADAS PRÁTICAS RESTRITIVAS DA CONCORRÊNCIA**

*Acórdão de 2 de fevereiro de 2022, no processo T-799/17 Scania/Comissão - TG*

Em 2016, a CE sancinou a MAN, a Volvo, a Renault, a Daimler, a IVECO e a DAF e, em setembro de 2017, a SCANIA, pela sua participação em alegadas práticas restritivas no setor dos camiões, tendo aplicado a esta última uma coima no valor de €880,52 milhões, no contexto de um total de coimas aplicadas de €3,8 mil milhões.

Neste contexto, veio a Scania recorrer da Decisão junto do Tribunal, alegando a ilegalidade de um procedimento híbrido como o adotado pela CE neste caso, em que parte das entidades investigadas encetaram um procedimento de transação e outra entidade visada, a Scania, prosseguiu com o processo nos termos aplicáveis.

Alegou ainda que as alegadas infrações não consubstanciavam infrações únicas e continuadas uma vez que, segundo a Scania, este tipo de infrações pressupõe a existência de um conjunto de infrações

autónomas que, quando analisadas em conjunto, permitem aferir a existência de um plano geral com um objetivo anticoncorrencial único. Ora, nos termos da decisão da CE, as trocas ocorreram em três níveis corporativos: (i) nível dos órgãos de direção entre 1997 e 2004 das Visadas; (ii) ao nível da sede entre 2000 e 2008; e, (iii) e ao nível regional, apenas na Alemanha entre 2004 e 2011. Assim, e de acordo com a Scania, a CE limitou-se a enxertar as trocas do segundo e do terceiro nível no primeiro sem analisar se estes consubstanciavam, ou não infrações autónomas.

De acordo com a Scania, os procedimentos híbridos constituem uma violação do princípio da presunção de inocência, e uma compressão dos direitos de defesa da Scania, pondo ainda em causa o dever de imparcialidade da CE na medida em que, uma vez que nestes processos a CE emite uma primeira decisão, em relação às entidades que transacionaram, e só depois uma decisão em relação às demais, a primeira decisão pode ser interpretada como uma expressão prematura da responsabilidade da entidade que não transaciona, no caso, a Scania.

No presente acórdão, veio o TG clarificar que não há qualquer ilicitude deste tipo de procedimentos: uma vez que, no momento da decisão atinente às entidades transacionantes, a entidade que não transaciona encontra-se numa situação de “*tabula rasa*», em que as [suas] responsabilidades ainda devem ser apuradas.”

Consequentemente, uma qualificação jurídica dos factos adotada pela CE relativamente às partes na transação não pressupõe que a mesma qualificação jurídica dos factos tenha sido necessariamente adotada pela CE relativamente à empresa que não transacionou, pelo que as alegações da Scania não tinham fundamento.

Por fim, o TG analisou também o conceito de “infração única e continuada” e sua aplicação ao presente caso, tendo concordado com a CE também neste aspeto. Assim, referiu que não obstante estarem em causa trocas de informação em três níveis corporativos, referidos *supra*, a verdade é que a regularidade das reuniões, a homogeneidade de participantes, bem como de informações partilhadas, empresas participantes e de produtos indica que estava em causa um só plano global para alcançar o objetivo anticoncorrencial único de limitar a concorrência no mercado dos camiões médios e pesados no EEE, ou seja, uma infração única e continuada.

Da decisão do TG ainda pode ser interposto recurso para o TJUE.

### **TG REJEITA AÇÕES DE INDEMNIZAÇÃO POR ALEGADO ERRO DA CE NA ANÁLISE DE UMA OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO**

*Acórdãos de 23 de fevereiro de 2022, nos processos T-834/17 United Parcel Service, Inc. v European Commission e T-540/18 ASL Aviation Holdings and ASL Airlines/Comissão - TG*

O TG foi chamado a apreciar duas pretensões indemnizatórias apresentadas por empresas relacionadas com uma operação de concentração que a CE determinou ser incompatível com o Direito da UE.

N sua decisão de 30 de janeiro de 2013 a CE emitiu uma decisão de oposição à concentração entre a United Parcel Service, Inc. (“UPS”) e a TNT Express NV (“TNT”), ambas com atividade nos mercados dos

serviços internacionais de distribuição expresso de pequenas encomendas. Esta decisão foi anulada pelo TG, em março de 2017, mas depois confirmada pelo TJUE, em última instância, em janeiro de 2019. Entretanto, em 2016, a CE aprovou a concentração entre a TNT e uma outra empresa ativa neste setor, a FedEx Corp (“**FedEX**”).

Neste contexto, no final de 2017, e no seguimento da decisão em primeira instância do TG, a UPS intentou uma ação indemnizatória contra a UE para reparação dos danos económicos alegadamente sofridos em razão da ilegalidade da decisão da CE. Ação semelhante foi intentada pela a ASL Aviation Holdings DAC e pela ASL Airlines (Ireland) Ltd, duas empresas que tinham celebrado acordos comerciais com a TNT, que seriam executados após a perspetivada concentração com a UPS.

Em termos gerais, e em ambos os acórdãos (uma vez que estes recursos tinham fundamentos comuns) o TG, apesar de ter confirmado que CE cometeu certos erros materiais na sua decisão, nomeadamente, ao ter recorrido a um modelo econométrico que se afastava sensivelmente da prática comum em matéria económica, concluiu que a CE dispunha de uma considerável margem de apreciação na definição desse modelo e que este erro não constituía uma violação suficientemente caracterizada do direito da UE para ser suscetível de gerar responsabilidade extracontratual, até porque esse não foi o único elemento utilizado para concluir pela incompatibilidade da concentração com o mercado interno.

No entanto, o TG considerou que a CE cometeu um erro uma violação suficientemente caracterizada dos direitos de defesa da UPS no processo de concentração ao não lhe ter comunicado a última versão do modelo econométrico utilizado mas que, neste ponto, a UPS não demonstrou que a violação dos seus direitos processuais no procedimento de controlo da operação de concentração entre ela própria e a TNT constituía a causa determinante dos danos alegados.

Por estes motivos, rejeitou ambas as ações. Da decisão do TG ainda pode ser interposto recurso para o TJUE.

[Voltar ao Índice](#)

## Abreviaturas

---

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal

- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMPIC** - Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.



- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
- **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014

- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas
- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

## Contactos

---

**Adriano Squillace**  
Contencioso & Arbitragem  
adriano.squillacce@uria.com

**Alexandre Mota Pinto**  
Contencioso & Arbitragem  
alexandre.mota@uria.com

**André Pestana Nascimento**  
Laboral  
andre.pestana@uria.com

**António Castro Caldas**  
Fiscal  
antonio.caldas@uria.com

**Antonio Villacampa Serrano**  
Comercial e Fusões & Aquisições  
Direito Espanhol  
antonio.villacampa@uria.com

**Bernardo Diniz de Ayala**  
Administrativo, Ambiente & Urbanismo  
Project Finance  
bernardo.ayala@uria.com

**Carlos Costa Andrade**  
Mercado de Capitais  
carlos.andrade@uria.com

**Catarina Tavares Loureiro**  
Comercial e Fusões & Aquisições  
catarina.loureiro@uria.com

**David Sequeira Dinis**  
Contencioso & Arbitragem  
david.dinis@uria.com

**Duarte Garin**  
Imobiliário & Construção  
duarte.garin@uria.com

**Fernando Aguilar de Carvalho**  
Contencioso & Arbitragem  
fernando.aguilar@uria.com

**Filipe Romão**  
Fiscal  
filipe.romao@uria.com

**Francisco Brito e Abreu**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

francisco.abreu@uria.com

**Francisco da Cunha Ferreira**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

francisco.cunhaferreira@uria.com

**Francisco Proença de Carvalho**

**Contencioso & Arbitragem**

francisco.proenca@uria.com

**Joana Torres Ereio**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

joana.ereio@uria.com

**Marta Pontes**

**Fiscal**

marta.pontes@uria.com

**Miguel Stokes**

**Mercado de Capitais**

miguel.stokes@uria.com

**Nuno Salazar Casanova**

**Contencioso & Arbitragem**

nuno.casanova@uria.com

**Pedro Ferreira Malaquias**

**Bancário**

**Project Finance**

**Seguros**

ferreira.malaquias@uria.com

**Rita Xavier de Brito**

**Imobiliário & Construção**

rita.xbrito@uria.com

**Tânia Luísa Faria**

**UE e Concorrência**

tanieluisa.faria@uria.com

**Tito Arantes Fontes**

**Contencioso & Arbitragem**

tito.fontes@uria.com

BARCELONA  
BILBAO  
LISBOA  
MADRID  
PORTO  
VALENCIA  
BRUXELLES  
LONDON  
NEW YORK  
BOGOTÁ  
LIMA  
SANTIAGO DE CHILE

[www.uria.com](http://www.uria.com)